



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102444-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante DAVID RENATO OLIVEIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102444-09.2025.8.26.0000

Agravante: David Renato Oliveira

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Jales – 2ª Vara Cível

Juíza: Maria Paula Branquinho Pini

Voto nº 18.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Inferência de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a r. decisão de fls. 157/158 dos autos de ação revisional de contrato bancário movida por David Renato Oliveira em face de Banco Daycoval S/A, que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo autor, nos seguintes termos:

“[...] 1- Da justiça gratuita.

A decisão anterior justificou de forma didática a necessidade de se avaliar o pedido de justiça gratuita de forma austera e concreta.

Repita-se [...]

Concedido o prazo, a parte autora não trouxe aos autos comprovação adequada e necessária para o deferimento da gratuidade processual. Limitou-se a demonstrar rendimentos e alegar que não tem condições para arcar com as despesas do processo. Sequer trouxe aos autos estimativa do custo efetivo do processo em concreto.

O que se vê, nestes autos, é que se busca a neutralização de riscos da demanda com a concessão da justiça gratuita. A opção pela demanda judicial envolve riscos e estes devem ser sopesados antes do ajuizamento, pois o exercício do direito tem custo e senão for suportado pelo autor, será a sociedade que o fará.

Optou o litigante por ajuizar ação na vara cível ao invés de utilizar os meios adequados de solução de conflito ou o juizado especial cível, gratuito em primeiro grau. Verifica-se que optou pela opção mais onerosa e solicitou o desembargo financeiro, entregando o ônus financeiro à sociedade. Entende-se, assim, que insuficiência de recursos, mencionada na Carta Magna, deve ser interpretada com vistas ao custo do processo em concreto, como dispõe o CPC/2015 e sua função social.

As informações constantes nos autos são suficientes para concluir que

não há obstáculo financeiro comprovado pela parte de forma a impossibilitar o seu acesso à justiça. Verifica-se, no caso, ausência de ponderação de riscos e programação financeira para o financiamento da tutela de seus interesses em juízo.

A presente decisão busca apenas chamar a atenção para a função social do processo e seus custos para a sociedade, pois é fato, que a tutela do interesse individual em casos como este não pode gerar custo social como tem ocorrido.

Ocorre que a jurisprudência até CPC/2015 utilizava parâmetros fixos para a concessão do benefício. Mesmo por decisão desta Magistrada, benefícios da gratuidade foram deferidos para aqueles que comprovaram renda abaixo de três salários-mínimos. No entanto, diante das regras atuais, vislumbra-se a necessidade de modificação do paradigma a atual.

A possibilidade de se demandar gratuitamente nestes casos específicos trouxe à população incentivos ao ajuizamento de ações desnecessárias sem ponderação de riscos e custo social, fazendo com que o processo judicial deixe de atender a função de pacificação e equilíbrio.

Assim, faz-se necessária uma análise mais austera e profunda do pedido de gratuidade, sem obstaculizar o acesso à justiça, conferindo incentivos condizentes com os princípios da legislação pertinente. Deve-se analisar o direito pleiteado, a condição financeira da parte e os custos processuais de forma pormenorizada.

Considerando o acima exposto, para se conceder os benefícios da justiça gratuita, deve-se levar em conta a condição financeira da parte em comparação com o custo efetivo do processo para se chegar à conclusão de que há comprovação de insuficiência de recursos ou não. Em resumo, deve-se considerar a renda, patrimônio, crédito, padrão devida e de consumo em comparação ao custo do processo no caso concreto.

No processo em questão, as custas iniciais representam valor mínimo de 5 UFESP'S, aproximadamente R\$ 185,10, relacionado à taxa judiciária, mais despesa de postagem, no valor de R\$ 32,75, e não há qualquer indício de que tais valores configurem obstáculo ao acesso à justiça para o litigante.

Não havendo nada mais nos autos que comprove insuficiência de recursos para arcar com o processo, conclui-se que não há obstáculo financeiro que impeça o auto rde ajuizar ação.

Ressalta-se que a gratuidade em questão poderá ser concedida em qualquer momento por este juízo, pontualmente, caso fique demonstrada com novas provas a insuficiência alegada ou caso haja alguma despesa no decorrer do processo que se mostre exacerbada diante da renda da autora.

2. Em continuidade, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. [...]"

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que a r. decisão

desconsiderou a documentação apresentada com a petição inicial, a qual comprovaria sua hipossuficiência financeira, notadamente por meio de holerites e extratos bancários que demonstram rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários mínimos. Ressalta que esse patamar de renda é expressamente reconhecido como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado e por este Egrégio Tribunal para fins de concessão do benefício. Afirma que a negativa da benesse viola o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, que assegura a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, salvo prova em sentido contrário, a qual inexistiria no caso concreto. Alega que a r. decisão indeferiu o pedido sem antes oportunizar a comprovação adicional da alegada condição de hipossuficiência, como exige o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Informa que exerce a função de motorista na empresa “Harfer Serralheria LTDA” e que percebe renda líquida mensal de aproximadamente R\$ 2.420,00, motivo pelo qual reitera a necessidade da concessão do benefício, sem a qual ficará impedido de acessar o Judiciário em razão da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da r. decisão agravada.

Despicienda a intimação do agravado para oferta de contraminuta, por não haver sido citado na origem.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de

concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de empréstimo celebrado pelo agravante em dezembro de 2021 (fl. 30), no valor de R\$ 20.443,20, mediante pagamento de 48 parcelas de R\$ 425,90 (fl. 30).

Diante do valor da causa, de R\$ 1.997,92 (fl. 11), a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, perfaz o mínimo de 5 UFESPs, valor que não se mostra exorbitante.

De outra banda, o agravante pretende o recálculo das parcelas do contrato para a quantia de R\$ 392,77 (fl. 10) – valor superior à taxa judiciária –, e não a total liberação do contrato.

Ademais, os documentos apresentados ao douto juízo *a quo* denotam despesas de R\$ 1.631,55 (fl. 69), R\$ 840,00 (fl. 71), R\$ 300,00 (fl. 74), R\$ 600,00 (fl. 75), dentre outras.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual ao agravante. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no 'quantum' de R\$ 50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário - Pressupostos ausentes – Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício – Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Recurso negado.” (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de

veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, 'caput', c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015) - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias, tudo a ser comprovado na origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator